



Conselho Regional de Administração CRA-AM

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Compras e Licitações
Rua Apurina 71 - Bairro Praça 14 de Janeiro - Manaus-AM - CEP 69020-170
Telefone: - www.craam.org.br

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

PROCESSO Nº 476919.001171/2025-10

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia especializada para execução da obra de construção da sede do Conselho Regional de Administração do Amazonas – CRA-AM, com base nos projetos executivos previamente elaborado, os quais abrangem aspectos arquitetônico, estruturais, hidrossanitário, elétricos, de rede lógica, paisagísticas, de prevenção e combate a incêndio, e de acessibilidade, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (x) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

JUSTIFICATIVA: A presente contratação tem por objeto a execução de obra de reforma e adequação da sede do Conselho Regional de Administração, com a finalidade de realizar intervenções que garantam a adequação, conservação e modernização das instalações físicas, atendendo às necessidades de infraestrutura, segurança, acessibilidade e eficiência. A obra abrangerá atividades como fundação do poço do elevador e base dos pilares, cortina de contenção em concreto armado, reparos em sistemas elétricos, hidráulicos, adequação de espaços internos, além de melhorias nos acabamentos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a contratação de obra se justifica em função da natureza do objeto a ser executado. A Lei, em seu artigo 6º, inciso XXI, define obra como “a execução de atividades que resultam na modificação, recuperação ou ampliação de edificações, como no caso da presente reforma”. A obra se caracteriza pela realização de intervenções físicas no imóvel, e não se configura como um serviço contínuo ou de natureza exclusivamente intelectual, o que a distingue de outras modalidades de contratação, como a de serviços.

Portanto, a contratação de obra justifica-se pela necessidade de modificação e recuperação física das instalações da sede do Conselho Regional de Administração, atendendo às exigências legais e assegurando a continuidade e a eficiência dos serviços prestados.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (x) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte

justificativa:

Este projeto se enquadra como um serviço comum de engenharia, conforme definição estabelecida na legislação vigente e com base na natureza das intervenções propostas. Abaixo, apresentam-se as justificativas para essa classificação:

Natureza das Intervenções:

O objeto deste projeto é a contratação de empresa especializada na reforma e adequação das instalações do Edifício Sede do Conselho Regional de Administração, abrangendo diversas atividades, como obras civis de pequeno porte, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, entre outras.

Tais atividades se enquadram no conceito de serviços de engenharia, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, que inclui a manutenção, reparação, conservação e operação de estruturas já existentes como parte das atribuições dessa natureza.

Base Legal e Orientações Técnicas:

De acordo com o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União (CGU), os serviços de engenharia são definidos como aqueles destinados a:

- Assegurar a fruição de utilidades já existentes; ou
- Permitir a utilização de novas funcionalidades em estruturas previamente construídas, sem que isso implique alterações estruturais significativas.

Finalidade da Contratação:

No caso específico deste projeto, a empresa contratada terá como principal responsabilidade manter e melhorar a funcionalidade das instalações prediais existentes, atuando de forma preventiva e corretiva, sem realizar intervenções que alterem significativamente a estrutura física do imóvel — o que descaracterizaria a contratação como obra.

As atividades previstas não envolvem a criação nem a modificação substancial do ambiente físico, mas consistem na prestação de serviços técnicos especializados, voltados à manutenção, conservação e ao bom funcionamento das instalações já existentes.

Dessa forma, não se trata de uma intervenção que altere de maneira significativa as características originais do bem imóvel, o que é típico das obras de engenharia, conforme definido na legislação e em manuais técnicos.

Com base nessas considerações, conclui-se que o projeto em questão se enquadra como serviço comum de engenharia, pois contempla atividades de manutenção e conservação de estruturas preexistentes, sem implicar em alterações estruturais relevantes ou em inovação do ambiente físico.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

(x) empreitada por preço global

JUSTIFICATIVA: Com base nas informações fornecidas, o regime de execução mais adequado para o objeto em questão é a empreitada por preço global.

O projeto envolve a reforma e adequação das instalações do Edifício Sede do Conselho Regional de Administração, abrangendo um conjunto de atividades previamente definidas, como obras civis, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, entre outras intervenções técnicas. Todas essas atividades estão claramente especificadas no projeto básico e nos documentos técnicos, com escopo bem delimitado e quantitativos estimados de forma precisa.

Uma vez adotado o regime de empreitada por preço global / empreitada integral, o Projeto Básico (x) DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

A empreitada por preço global é o regime mais indicado quando é possível definir, de forma clara e objetiva, o escopo total dos serviços a serem executados, com pouca ou nenhuma expectativa de variação significativa nos quantitativos ao longo da execução contratual. Nessa modalidade, o contratado se compromete a realizar o objeto por preço certo e total, previamente fixado no contrato, independentemente de eventuais oscilações nos custos ou nas quantidades efetivamente executadas, salvo hipóteses legais de reequilíbrio.

Neste caso, as atividades previstas apresentam grau de previsibilidade suficiente, permitindo a precificação global do serviço sem comprometer a economicidade ou a execução adequada do contrato. Além disso, esse regime contribui para uma melhor gestão orçamentária, pois evita medições constantes e reduz a necessidade de ajustes financeiros durante a execução.

Portanto, diante da definição clara do escopo, da baixa complexidade operacional e da previsibilidade dos serviços a serem executados, conclui-se que o regime de empreitada por preço global é o mais adequado à natureza do objeto.

3 . ELABORAÇÃO DE PROJETOS/DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Básico e os documentos técnicos não foram elaborados por profissional habilitado em engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte justificativa:

JUSTIFICATIVA: A não elaboração de um Projeto Básico para a contratação de serviços de engenharia especialmente aqueles voltados à reforma e adequação das instalações do Edifício Sede do Conselho Regional de Administração pode ser considerada adequada em razão da natureza e das características específicas desses serviços, bem como da utilização de referências técnicas padronizadas, como a tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e o SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras).

Os serviços de manutenção e reforma, em sua maioria, consistem em atividades rotineiras e padronizadas, tais como reparos, substituições e melhorias em estruturas já existentes. Diferentemente de obras novas, esses serviços, via de regra, não exigem um Projeto Básico detalhado, uma vez que as intervenções são pontuais, destinadas à correção de problemas específicos ou à melhoria de condições previamente estabelecidas.

A utilização de referências como o SINAPI e o SICRO oferece uma base sólida e tecnicamente aceita para a precificação e especificação dos serviços, considerando os insumos, mão de obra e métodos construtivos usualmente empregados em obras públicas.

Essas tabelas fornecem valores de referência atualizados e adequados à realidade do setor, permitindo a

estimativa precisa de custos e parâmetros técnicos sem a necessidade de elaboração de um Projeto Básico individualizado para cada intervenção.

Adicionalmente, a dispensa da elaboração de um Projeto Básico detalhado contribui para a celeridade do processo licitatório, reduzindo etapas burocráticas e prazos, sem comprometer a competitividade nem a legalidade da contratação. Com base nas referências padronizadas, os licitantes podem compreender claramente o escopo dos serviços e apresentar propostas compatíveis, o que favorece uma seleção mais eficiente e transparente do contratado.

Outro ponto relevante é a flexibilidade na execução dos serviços, que se torna mais viável na ausência de um Projeto Básico fechado. Durante a realização das atividades, é comum surgirem demandas imprevistas ou necessidades de adequação do escopo inicial. A não rigidez de um projeto detalhado prévio possibilita que tais ajustes sejam realizados com maior agilidade e eficácia, sem comprometer a finalidade da contratação.

Dessa forma, considerando:

- a natureza dos serviços (manutenção e reforma);
- utilização de referências técnicas reconhecidas nacionalmente;
- os benefícios em termos de economicidade, agilidade processual e flexibilidade na execução,

Entende-se como justificada e adequada a não elaboração de Projeto Básico detalhado por profissional habilitado para a contratação dos serviços de engenharia destinados ao Batalhão.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

JUSTIFICATIVA: A definição dos custos unitários de referência com base nas tabelas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) mostra-se plenamente justificada diante da natureza dos serviços de engenharia envolvidos na reforma e adequação das instalações do Edifício Sede do Conselho Regional de Administração, bem como da ausência de um projeto básico detalhado.

As tabelas SINAPI e SICRO são instrumentos reconhecidos nacionalmente, desenvolvidos com base em critérios técnicos objetivos e atualizados periodicamente. Elas oferecem uma estrutura padronizada, confiável e abrangente para estimativas de custos na construção civil, contemplando uma ampla gama de insumos, composições e serviços. Ao adotá-las, assegura-se uma base técnica sólida e coerente para a definição dos custos unitários de referência, promovendo maior segurança e uniformidade na contratação dos serviços.

Considerando que os serviços de manutenção e reforma frequentemente envolvem atividades variadas, pontuais e, por vezes, imprevisíveis, a elaboração de um projeto básico detalhado pode se revelar inviável ou desproporcional, tanto em termos de tempo quanto de recursos. Nesse contexto, o uso das tabelas SINAPI e SICRO permite a estimativa ágil e precisa dos custos, com base em parâmetros já consolidados e amplamente utilizados na Administração Pública.

As intervenções em um Edifício Sede podem abranger desde reparos estruturais e substituições de componentes até melhorias em sistemas elétricos, hidráulicos e de acabamento. Diante dessa diversidade, as tabelas citadas oferecem flexibilidade e amplitude, permitindo a adaptação dos itens e composições às demandas específicas de cada serviço, sem perda de precisão ou controle orçamentário.

Adicionalmente, a utilização dessas tabelas contribui para a transparência do processo, uma vez que os valores ali constantes são de domínio público e fundamentados em metodologia padronizada, o que minimiza eventuais questionamentos sobre a equidade e razoabilidade na definição dos custos.

Por fim, vale destacar que tanto a SINAPI quanto o SICRO são elaborados em conformidade com normas técnicas e diretrizes oficiais, o que garante aderência às melhores práticas do setor de engenharia e construção civil. Essa conformidade reforça a confiabilidade e legitimidade dos dados utilizados para fins de orçamentação e contratação pública.

Dessa forma, a definição dos custos unitários de referência com base nas tabelas SINAPI e SICRO configura-se como uma solução técnica adequada, pragmática e eficiente, especialmente em casos de projetos de manutenção e reforma desprovidos de projeto básico detalhado, assegurando estimativas compatíveis com a realidade do mercado e com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Na presente licitação:

FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

JUSTIFICATIVA: No orçamento da presente obra ou serviço:

foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) e a(s) planilha(s) analítica(s)

NÃO foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) e a(s) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

consta nos autos.

NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

JUSTIFICATIVA: No orçamento de referência da presente licitação:

foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

JUSTIFICATIVA: No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos () compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() **PREVÊ** pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() **NÃO FORAM PREVISTOS** pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e () SERVIÇOS.

() **NÃO** foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

JUSTIFICATIVA: a **Curva ABC** é uma ferramenta amplamente utilizada para classificar itens, serviços ou atividades de acordo com sua **importância relativa**. Entretanto, após a análise técnica e o levantamento das condições específicas deste processo, foi constatado que a **elaboração da Curva ABC** não é aplicável ou necessária nas condições atuais, pelos seguintes motivos:

Natureza do Objeto: O objeto desta contratação/gestão envolve um escopo limitado de elementos, tipicamente restrito a uma quantidade reduzida de materiais e serviços, sem a complexidade ou volume suficientes para justificar a aplicação da Curva ABC. Trata-se de um processo que abrange principalmente ajustes estruturais ou de infraestrutura, com foco em soluções pontuais, e não em um portfólio diversificado de itens. Dessa forma, a classificação detalhada segundo a Curva ABC não traz vantagens operacionais relevantes, uma vez que a variação de valor e impacto entre os itens é limitada.

Características do Processo: A natureza da reforma e adequação implica em uma gestão focada na execução de atividades técnicas específicas, nas quais a priorização de itens, baseada apenas em sua importância relativa em termos financeiros, não reflete as necessidades do projeto. Em muitos casos, a decisão sobre o que deve ser feito primeiro depende mais de critérios técnicos como urgência, segurança ou

compatibilidade técnica do que da magnitude do custo ou impacto.

Conclusão: Portanto, dada a especificidade das condições deste processo de reforma e adequação, a utilização da Curva ABC não se apresenta como uma ferramenta adequada. A gestão será mais eficiente se focada em outros métodos de organização e priorização que atendam diretamente às necessidades do projeto, como planejamento de atividades, alocação de recursos e acompanhamento das etapas técnicas.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: () observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

Administração central: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para determinado (s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa:**

JUSTIFICATIVA: Não será aplicado o BDI reduzido neste certame, tendo em vista que não haverá fornecimento de equipamentos por parte do contratado. Dessa forma, não se justifica a exclusão ou redução dos percentuais normalmente aplicáveis, uma vez que os custos relacionados à disponibilização de equipamentos não estão presentes no escopo contratual.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(X) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(X) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. PROJETO EXECUTIVO

(X) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao (X) CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) justifica-se por diversos motivos.

Em primeiro lugar, esse registro comprova a qualificação técnica da empresa, evidenciando que ela conta com profissionais habilitados para a execução dos serviços de engenharia e arquitetura exigidos no certame.

Além disso, a exigência está em conformidade com a legislação brasileira, que determina a obrigatoriedade de registro para o exercício legal dessas atividades. Trata-se, portanto, de uma medida que visa à proteção da sociedade e do patrimônio público, assegurando que os serviços contratados atendam aos padrões técnicos e de segurança estabelecidos.

Por fim, o requisito de registro contribui para uma concorrência justa entre as empresas participantes da licitação, garantindo que todas estejam sujeitas aos mesmos critérios de qualificação técnica.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

() serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Execução de VIGA METÁLICA EM PERFIL LAMINADO OU SOLDADO EM AÇO ESTRUTURAL, COM CONEXÕES SOLDADAS, com características similares ou compatíveis com o objeto; Execução de PISO EM GRANITO APLICADO EM AMBIENTES INTERNOS, com características similares ou compatíveis com o objeto; Execução de GUARDA-CORPO, com características similares ou compatíveis com o objeto;

() SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de Execução de VIGA METÁLICA EM PERFIL LAMINADO OU SOLDADO EM AÇO ESTRUTURAL, COM CONEXÕES SOLDADAS: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de PISO EM GRANITO APLICADO EM AMBIENTES INTERNOS: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de GUARDA-CORPO: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será () ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Será aceita a apresentação de mais de um atestado técnico, permitindo-se sua somatória para comprovação da capacidade técnica exigida. Essa possibilidade tem como objetivo assegurar que os licitantes possam demonstrar, de forma conjunta, a experiência necessária para a execução do objeto contratual, desde que os atestados apresentados sejam compatíveis com as exigências do edital. Dessa forma, garante-se uma avaliação justa da qualificação técnica, sem restringir a participação de empresas que possuam experiências diversas, porém complementares.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

() SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Civil ou Arquiteto: serviços de VIGA METÁLICA EM PERFIL LAMINADO OU SOLDADO EM AÇO ESTRUTURAL, COM CONEXÕES SOLDADAS;

Para o cargo de Engenheiro Civil ou Arquiteto: serviços de PISO EM GRANITO APLICADO EM AMBIENTES INTERNOS;

Para o cargo de Engenheiro Civil ou Arquiteto: serviços de GUARDA-CORPO;

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (x) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (x) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

JUSTIFICATIVA: A visita técnica facultativa se justifica pelo caráter do serviço, que é demandado conforme necessidade e, muitas vezes, sem definição prévia do escopo completo. Nesse contexto, a visita técnica tem como objetivo permitir que os potenciais licitantes avaliem o local onde os serviços serão realizados, o que pode influenciar na elaboração das propostas. No entanto, devido à natureza da demanda e à ausência de definição clara do serviço a ser executado no momento da visita, é razoável permitir que os licitantes forneçam uma declaração atestando sua compreensão das condições locais, em vez de um atestado específico. Essa flexibilidade facilita a participação de um maior número de interessados na licitação, sem comprometer a qualidade ou a transparência do processo, garantindo ainda que todos os licitantes tenham igualdade de condições para concorrer.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (x) NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

A vedação à subcontratação integral ou da parcela principal do objeto contratual tem como objetivo assegurar que a empresa contratada possua efetiva capacidade técnica e operacional para a execução do serviço ou fornecimento, evitando a mera intermediação contratual, que comprometeria a eficiência e a finalidade da contratação pública.

Além disso, proíbe-se a subcontratação de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigentes do órgão ou entidade contratante, ou com agente público envolvido na contratação, fiscalização ou gestão do contrato. Essa restrição também se estende a cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, desses agentes.

Tal medida busca preservar a imparcialidade, a legalidade e a moralidade administrativa, prevenindo conflitos de interesse, favorecimentos indevidos e potenciais violações aos princípios que regem a administração pública

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

JUSTIFICATIVA: A exigência de capital mínimo para a contratação de serviços de engenharia revela-se

uma medida essencial para garantir a capacidade técnico-operacional e financeira da empresa contratada. Tal requisito visa assegurar que a contratada disponha dos recursos necessários para a execução eficiente, segura e ininterrupta do projeto, contemplando despesas com materiais, mão de obra especializada, equipamentos e tecnologias específicas.

Além disso, a manutenção de um capital mínimo compatível com a complexidade e os riscos envolvidos permite à empresa enfrentar eventuais imprevistos, como alterações nas condições do local, exigências técnicas adicionais ou mudanças na legislação aplicável, sem comprometer o cronograma ou a qualidade dos serviços prestados.

Essa exigência, portanto, não apenas contribui para a boa execução contratual, mas também protege o interesse público, garantindo maior confiabilidade quanto ao cumprimento dos prazos, à observância das normas técnicas e à entrega de resultados que atendam aos objetivos do contrato.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

JUSTIFICATIVA: A participação de empresas reunidas em consórcio não será admitida, tendo em vista a baixa complexidade do serviço a ser contratado. Considera-se que, diante das características da contratação, as empresas que atuam no mercado possuem plena capacidade técnica e operacional para executar os serviços de forma individual, sem a necessidade de associação com outras empresas.

Essa vedação está amparada no disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite a limitação à participação em consórcio quando a natureza do objeto contratual não justificar tal modalidade de agrupamento. Dessa forma, busca-se garantir maior racionalidade ao processo licitatório, promovendo a concorrência entre empresas aptas a atuar de forma independente, sem comprometer a eficiência, a economicidade e a regular execução contratual.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

JUSTIFICATIVA: A vedação à participação de cooperativas no presente certame justifica-se em razão da natureza e do escopo específico do contrato a ser celebrado. Cooperativas, por sua forma peculiar de organização e funcionamento, diferem substancialmente das empresas tradicionais. Enquanto estas operam sob uma estrutura hierárquica definida e com gestão centralizada, as cooperativas são compostas por associados que contribuem igualmente para o capital social e participam de forma equitativa nas decisões, seguindo os princípios cooperativistas.

No contexto de uma licitação para a contratação de serviços de engenharia, é essencial assegurar que a contratada detenha plena capacidade técnica, financeira e operacional para executar o objeto contratual com eficiência e dentro dos padrões de qualidade exigidos. A estrutura cooperativista, em muitos casos, pode não oferecer garantias suficientes quanto à efetiva capacidade de atendimento a esses requisitos, sobretudo em contratos de elevada complexidade técnica.

Ademais, a contratação de cooperativas para a prestação de serviços de engenharia pode ensejar desafios

adicionais relacionados à responsabilização técnica, à gestão da equipe envolvida e ao cumprimento rigoroso dos prazos contratuais, considerando a natureza mais horizontal e descentralizada da sua estrutura organizacional.

Dessa forma, a vedação à participação de cooperativas no certame tem como finalidade garantir a seleção de empresas com estrutura adequada, experiência comprovada e capacidade plena para a execução dos serviços de engenharia, conforme os requisitos técnicos e legais estabelecidos no edital.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

JUSTIFICATIVA: A garantia de execução de contrato, conforme o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, é um mecanismo essencial de segurança contratual, garantindo o cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato. Sua exigência visa assegurar à Administração Pública a execução integral do objeto contratado, protegendo contra inadimplência, atrasos ou falhas na execução, e proporcionando recursos para cobrir eventuais danos causados por descumprimentos.

Esse instrumento contribui para a preservação da relação contratual, mantendo o equilíbrio entre as partes e incentivando o contratado a cumprir as condições estabelecidas, minimizando riscos e promovendo a eficiência no uso de recursos públicos. Além disso, a garantia assegura a qualidade e continuidade da execução do contrato, mesmo diante de imprevistos, promovendo maior segurança jurídica e transparência no processo.

Portanto, a exigência da garantia de execução de contrato é uma medida necessária para proteger o interesse público, garantindo que a obra ou serviço contratado seja realizado de acordo com as especificações acordadas.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

() definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

() verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

() verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

() verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa.

JUSTIFICATIVA: No presente feito, o Projeto Básico ou Termo de Referência (X) ou Projeto Executivo ()

incluiu critérios/práticas de sustentabilidade socioambiental (X), de acessibilidade (X).

Manaus, 29 de setembro de 2025.

MARCOS DE HOLANDA COELHO
MAXXIMA CONSTRUÇOES - CNPJ: 21.719.149/0001-03
Engenheiro Civil - 0004941748-AM

Aprovado pela Autoridade Competente do CRA-AM:

Adm. JOSÉ CARLOS DE SÁ COLARES
Presidente
CRA-AM nº 1-506



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Holanda Coelho, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Adm. José Carlos de Sá Colares, Presidente**, em 30/09/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **3586538** e o código CRC **163070F7**.

Referência: Processo nº 476919.001171/2025-10

SEI nº 3586538